

N.F. N° - 281231.0009/20-6
NOTIFICADO - AUTO PEÇAS RONI LTDA
NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0155-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS ST de parte do valor cobrado. Notificante acatou parcialmente os argumentos da defesa, refazendo a planilha do crédito a recuperar. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/08/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.966,29, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.626,08, e multa de 60% no valor de R\$5.379,78, perfazendo um total de R\$17.972,15, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.14.04: Deixou o adquirente, de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. Remetentes sem inscrição de substituto tributário neste Estado. Efetuado intimação para que a empresa apresentasse GNRE até o momento da lavratura deste AI não foram apresentados tais documentos. Conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Item 1 da alínea “g” do inciso III do art.332 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c inciso XV e §3º do art. 6º, alínea “a” inciso I do § 4º e § 5º do art.8º e incisos III e IV do art. 34 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 11/15.

Inicia sua defesa fazendo um relato da lavratura da Notificação Fiscal onde diz que o Notificante em cumprimento a O.S. 502961/20 de auditoria fiscal do exercício de 2015 conclui pela falta de recolhimento de ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais de remetentes sem inscrição de substituto tributário.

Informa que com base em levantamento fiscal identifica que a cobrança refere-se a ICMS sobre mercadorias de substituição tributária, constantes das seguintes notas fiscais:

PERÍODO	NOTAS FISCAIS	SITUAÇÃO
Julho/2015	679733	Imposto incluso na nota fiscal
Julho/2015	31346	Imposto pago conf. DAE anexo.
Agosto/2015	40044, 40645, 7994	Imposto incluso na nota fiscal.
Agosto/2015	31285, 2458, 83167, 187160,	
	12869, 16767, 35633.	Imposto pago conf. DAE anexo.
Setembro/2015	9280	Imposto pago conf. DAE anexo

Outubro/2015	306.906	Imposto inclusivo na nota fiscal.
Outubro/2015	16902, 87602, 290916	Imposto pago conf. DAE anexo
Novembro/2015	29263	Imposto pago conf. DAE anexo
Dezembro/2015	1430, 757, 17191	Imposto pago conf. DAE anexo
Dezembro/2015	32588, 37876	Imposto devido - reconhecido
Janeiro/2016	32828, 8309	Imposto pago conf. DAE anexo
Janeiro/2016	37875	Imposto devido - reconhecido

A Notificada argumenta que a cobrança não deve prosperar em sua totalidade, pois o débito fiscal em sua grande parte é inexistente, uma vez que o ICMS levantado foi recolhido aos cofres públicos do Estado nos prazos regulamentares conforme DAE's abaixo relacionados, de modo que, manter a cobrança seria impor sobrecarga tributária ao contribuinte, a seguir:

Número do DAE	Data do pagamento	Valor
1600750138	24/02/2016	R\$ 924,06
1600378808	25/01/2016	R\$ 1.307,46
1506815839	24/12/2015	R\$ 383,02
1506185884	24/11/2015	R\$ 850,66
1505093823	24/09/2015	R\$ 1.814,02
1504508599	24/08/2015	R\$ 184,76

Quanto ao ICMS Substituição Tributária incidente sobre as notas fiscais nº 32588, 37875 e 37876, a Notificada declina de fazer o recolhimento de forma legal, com a devida redução de multa prevista em lei.

Diante ao exposto, solicita a quem de direito, tornar parcialmente improcedente a Notificação Fiscal, e sem efeito a cobrança do ICMS levantado.

O Noticante na informação fiscal prestada (fl.16), onde diz, que considerando que a empresa apresentou defesa mencionando arquivos presentes em Mídia-CD, e não consegue visualizar nenhum arquivo nesta Mídia-CD, encaminhe-se à Coordenação Administrativa desta INFAZ, para intimar o contribuinte a apresentar Mídia-CD contendo os arquivos informados em sua defesa.

O Noticante volta a se pronunciar nas fls. 19 a 21 sobre a defesa da Notificada, onde preliminarmente faz um relato da motivação da lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que o contribuinte apresenta defesa com os seguintes aspectos:

- 1- Imposto inclusivo nas Notas Fiscais nº 679733, 40044, 40645, 7994 e 306906. Justamente neste aspecto reside o objeto da cobrança do ICMS, trata-se de mercadorias sujeitas ao ICMS devido por substituição tributária, onde, em virtude da existência dos Protocolos ICMS de nºs 41/08 e 97/10 envolvendo todos os Estados dos contribuintes remetentes, não possuindo inscrição estadual de substituto tributário neste Estado, deve ser efetuado o recolhimento do ICMS mediante GNRE, que não foram apresentados nem durante a ação fiscal, nem tampouco na defesa em análise.
- 2- Reconhecimento da pertinência da cobrança em relação as Notas Fiscais 32588, 37875 e 37876.
- 3- Argumento que houve pagamento do ICMS ST em relação as notas fiscais:

31285 – Comprovante recolhimento – GNRE no valor de R\$221,67, enquanto que o ICMS calculado tem como valor R\$252,29, restando diferença a recolher de R\$30,62.

187169 – Comprovante recolhimento – GNRE no valor de R\$100,69, enquanto que o ICMS calculado tem como valor R\$109,44, restando diferença a recolher de R\$8,81.

9280 – Comprovante recolhimento – GNRE no valor de R\$417,32, enquanto que o ICMS calculado tem como valor R\$460,25, restando diferença a recolher de R\$42,93.

32828 – Comprovante recolhimento – GNRE no valor de R\$279,53, enquanto que o ICMS calculado tem como valor R\$ 318,14, restando diferença a recolher de R\$ 38,61.

As Notas Fiscais relacionadas comprovaram o recolhimento: 16902, 83167, 87602, 757, 1430, 35633, 8309, 29106.

Desta forma, após as considerações acima, restam os valores abaixo, salvo engano, como devidos, momento em que submetemos aos eminentes julgadores:

MÊS	VL ORIGINAL LANÇADO	VL APÓS RETIFICAÇÃO
07/2015	4.287,81	2.691,45
08/2015	1.616,14	857,44
09/2015	585,48	211,72
10/2015	698,11	0,00
12/2015	1.778,75	609,56

Como forma de demonstrar o cálculo dos valores restantes, juntamos ao processo planilhas resumo e de lista de notas fiscais, após as retificações entendidas como pertinentes.

Nesses termos, vem, mui respeitosamente, requerer a esse Colendo Conselho que o auto de infração de nº 2812310009/20-6 seja julgado procedente em parte, conforme retificações submetidas à apreciação dos Eméritos Julgadores.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária por Responsabilidade Solidária pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$8.966,29.

A Notificada na sua defesa informa que com base em levantamento fiscal identifica que a cobrança refere-se a ICMS sobre mercadorias de substituição tributária, constantes das notas fiscais relacionadas e que a cobrança não deve prosperar em sua totalidade, pois o débito fiscal em sua grande parte é inexistente, uma vez que o ICMS levantado foi recolhido aos cofres públicos do Estado nos prazos regulamentares conforme DAE's abaixo relacionados, de modo que, manter a cobrança seria impor sobrecarga tributária ao contribuinte.

O Notificante preliminarmente faz um relato da motivação da lavratura da Notificação Fiscal, e explica ponto a ponto as argumentações da defesa.

- 1- Imposto incluso nas Notas Fiscais nº 679733, 40044, 40645, 7994 e 306906, as empresas remetentes das mercadorias não tinham inscrição no cadastro de contribuintes de substituto tributário no Estado.
- 2- Reconhecimento da pertinência da cobrança em relação as Notas Fiscais 32588, 37875 e 37876.
- 3- Argumento que houve pagamento do ICMS ST em relação às notas fiscais: notas fiscais 31285, 187169, 9280, 32828 - ficou um saldo a pagar no valor de R\$120,97. Acata o pagamento do ICMS ST das Notas Fiscais 16902, 83167, 87602, 757, 1430, 35633, 8309 e 29106.

Diz que, após as considerações acima, restam os valores a cobrar e apresenta uma planilha com os novos valores a cobrar.

MÊS	VL ORIGINAL LANÇADO	VL APÓS RETIFICAÇÃO
07/2015	4.287,81	2.691,45
08/2015	1.616,14	857,44
09/2015	585,48	211,72
10/2015	698,11	0,00
12/2015	1.778,75	609,56
TOTAL	8.966,29	4.370,17

Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que o Notificante acatou parte das alegações defensivas e apresentou novo cálculo, estornando os valores corroborados em provas apresentados pela defesa. Por isso, com base no § 8º, do artigo 127 do RPAF/BA, não houve necessidade de ciência ao sujeito passivo, considerando que o refazimento dos cálculos foi efetuado em função dos argumentos apresentados pela defesa.

Baseado nas provas apresentadas na defesa, entendo que não foram suficientes para elidir totalmente a acusação fiscal. Sendo assim, acato as conclusões do Notificante e o lançamento de ofício remanesce no valor de R\$4.370,17.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281231.0009/20-6**, lavrada contra **AUTO PEÇAS RONI LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.370,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR